

A. I. N° - 108880.0015/19-2
AUTUADO - AZUD BRASIL LTDA.
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.11.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0120-05/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DOCUMENTO FISCAL FALSO OU INIDÔNEO. Infração procedente com alteração da data da ocorrência. **b)** CRÉDITO A MAIOR DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Decorridos mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores. Operada a decadência. Infração improcedente. **c)** AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. Infração não defendida. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RELATIVO À PRESTAÇÃO SUCESSIVA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Infração não defendida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/12/2019, exige ICMS totalizando o valor de R\$68.732,81, acrescido de multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Consta na descrição dos fatos que a empresa emitiu as notas fiscais de entradas de n°s 15.166 e 16.246, totalizando R\$326.124,67 e recolheu apenas um valor de ICMS de R\$20.612,16 em 14/10/2015 - R\$20.612,16.
2. Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outras unidades da federação ou do exterior. Consta na descrição dos fatos que nos meses de maio e junho de 2014, recolheu os valores de R\$3.775,79, R\$4.206,91 e se creditou do valor de R\$42.773,72 o que resultou na diferença exigida (2014) - R\$37.079,53.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de serviços de transportes sujeito a substituição tributária, lançou o crédito no livro RAICMS, mas não recolheu o valor correspondente (08/2015) - R\$5.520,56.
4. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal (08/2015) - R\$5.520,56.

O autuado na defesa apresentada (fls. 183 a 203), inicialmente ressalta a tempestividade da defesa, tendo em vista que foi científica da autuação no dia 13/12/19.

Preliminarmente, com relação a infração 2, afirma que tendo os fatos geradores ocorridos antes do mês de novembro de 2014, foram extintos o crédito tributário correspondente ao teor do art. 150, § 4º, do CTN, por ter decorrido o prazo decadencial de 5 anos da constituição, contados a partir do fato gerador, como tem decidido os Tribunais Superiores (AgRg no RESP 1152747/MG/2011) e Súmula nº 12 do CONSEF.

No mérito, quanto à infração 1, esclarece que a empresa emitiu duas notas fiscais relativamente a operações de importação, recolhendo o ICMS sobre importação apenas em relação a NF 16.156, de 14/10/2015, na qual não constava número da Declaração de Importação (DI), sendo que na segunda NF 16.246 de 22/10/2015, constava o número da DI, mas não houve o recolhimento do imposto.

Alega que ocorreu uma falha operacional, emitindo duas notas fiscais com o mesmo valor, para uma mesma operação, a primeira incompleta de informações e a segunda com todas as informações necessárias, o que poderia ter sido suprida por carta de correção e escriturada, com aproveitamento de crédito inexistente, corretamente identificada pelo preposto fiscal.

Argumenta que não houve duas operações de importação, visto que as operações de importação são documentadas por DI, que no presente caso só consta registro de um documento.

Mesmo reconhecendo irregular a escrituração do crédito fiscal, requer que seja deslocada a data de ocorrência do fato gerador de 31/10/2015 para 28/02/2019, em razão de que a empresa possuía créditos acumulados, conforme pode ser comprovado no Registro E 111 da EFD, assim do Registro 1200 escrituração, registro este no qual são controlados a movimentação e os saldos dos créditos da mesma acumulados.

Apresenta demonstrativo do conta-corrente fiscal às fls. 39 e 40, relativo ao período de 31/10/2015 até 31/01/2019 para comprovar que durante todo esse período possuía saldos credores acumulados, só vindo utilizar crédito para compensação de débito no período de apuração de fevereiro/2019 com valor a recolher de R\$99.671,72, inferior aos créditos indevidos utilizados, cobrado neste lançamento R\$20.612,16 e no AI 108880.0016/19-9, no valor de R\$114.539,93.

Ressalta que o demonstrativo apresentado refere-se ao Registro 1200, retirado da EFD, que dispensa apresentação porque pode ser consultado pelos julgadores no sistema interno da SEFAZ.

Conclui que a escrituração irregular não caracterizou recolhimento a menor no regime de competência 10/15 e sim a partir do período de competência 02/19, motivo pelo qual requer que seja retificado o demonstrativo de débito, com indicação da data de ocorrência em 28/02/2019.

A autuante na informação fiscal (fls. 47 a 50) inicialmente discorre sobre as infrações e argumentos defensivos, que passou a analisar.

Quanto à extinção de parte dos valores exigidos alcançados pela decadência, afirma que sua aplicação fica a critério do CONSEF.

No mérito, quanto à infração 1, ressalta que o autuado reconhece ter utilizado indevidamente o crédito fiscal, mas só veio a fazer uso a partir de 28/02/2019, em razão de créditos acumulados.

Destaca que o sujeito passivo não contestou as infrações 3 e 4, nem informou se providenciou o pagamento correspondente, motivo pelo qual devem ser mantidas.

Mantém as infrações 1, 3 e 4, ficando a critério do CONSEF a decadência relativa à infração 2.

VOTO

O presente auto de infração acusa o cometimento de quatro infrações. Não tendo o sujeito passivo contestado as infrações 3 e 4, tacitamente reconheceu o seu cometimento. Assim sendo, fica mantida a procedência total das infrações 3 e 4.

No mérito, no tocante à infração 1, constato que a cópia do livro de Registro de Entrada juntado às fls. 10 e 11, indica que foram lançados créditos fiscais com valores iguais de R\$20.612,16, relativos às notas fiscais de nº 16.156, de 14/10/2015 e 16.246 de 22/10/2015, porém, a relação de DAEs de fl. 13/verso, indica o recolhimento de um só valor de R\$20.612,16, em 14/10/15. Portanto, restou comprovada a utilização do crédito fiscal exigido, sem o pagamento correspondente.

Com relação ao pedido para que seja deslocada a data de ocorrência do fato gerador de 31/10/2015, para 28/02/2019, constato que foi juntado com a defesa conta-corrente fiscal da empresa, às fls. 39 e 40, com base no Registro E 111 e Registro 1200 da EFD, no qual demonstra que no mês 10/2015, foi lançado o crédito indevido no valor de R\$20.612,16, a empresa possuía saldo credor acumulado de R\$282.305,54, que sofreu variações permanecendo saldo credor até o mês 01/19, de R\$180.129,72, só vindo a gerar débito de R\$99.671,72, no mês de fevereiro de 2019.

Pelo exposto, constato que apesar de o sujeito passivo ter escriturado o crédito fiscal indevidamente, que foi objeto da autuação, efetivamente, só gerou repercussão na apuração de ICMS com saldo devedor e consequente pagamento do imposto no mês 02/2019.

Assim sendo, acolho o argumento defensivo, mantendo a procedência da infração 1, porém, com o deslocamento da data de ocorrência para 28/02/19, e vencimento em 09/03/19.

No que se refere a infração 2, observo que acusa utilização indevida de crédito fiscal e fatos geradores ocorridos nos meses 05/14 e 06/14, e o autuado argumentou que tendo sido cientificado da autuação no dia 13/12/19, (fl. 4), aplica-se o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

O Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, exarado pela PGE/PROFIS estabelece que:

Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Pelo exposto, restou comprovado que em se tratando de operações escrituradas, o fisco teve o prazo de cinco anos para averiguar possíveis irregularidades de créditos fiscais, e tratando-se de fatos geradores ocorridos nos meses 05/14 e 06/14, no momento da ciência do auto de infração em 13/12/19, foi extinto o crédito tributário correspondente ao teor do art. 150, § 4º do CTN, por ter decorrido o prazo decadencial de 5 anos de constituição, contados a partir do fato gerador, conforme tem decidido este CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF 0014-11/19, e Súmula nº 12 do CONSEF.

Fica afastada a exigência fiscal da infração 2, fulminada pelo instituto da decadência.

Voto pela PROCEDENCIA EM PARTE do auto de infração, corrigindo a data da ocorrência da infração 1 para 28/02/19, declarando improcedente a infração 2, mantendo as infrações 3 e 4.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108880.0015/19-2**, lavrado contra **AZUD BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$31.653,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, “e” e VII, “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR